



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

LEI Nº. 810/2009

Institui o Programa do Primeiro Emprego – PPE no município de Serrinha e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Serrinha, o programa do Primeiro Emprego – PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, bem como estimular o desenvolvimento econômico do município, fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º - Poderão se inscrever para os benefícios desta lei:

I – Os jovens com idades compreendidas de 16 a 25 anos, que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego e comprovem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde sua inscrição no PPE, através de documento hábil, matrícula e frequência em curso de 1º, 2º ou 3º graus.

§ 2º – O PPE adotará os seguintes critérios:

I – Terão prioridade no preenchimento de vagas oferecidas os jovens mencionados no inciso I do parágrafo anterior e os oriundos da rede pública de ensino;

II – Entre os jovens mencionados no inciso I, terão prioridade para as vagas restantes aqueles oriundos de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - O Programa do Primeiro Emprego - PPE, será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Ação Social e contará com um Conselho Consultivo que deverá ser paritário e constituído por Órgãos Públicos, Entidades da Sociedade Civil e Organizações Não Governamentais

Art. 3º - As inscrições dos jovens e das empresas no Programa do Primeiro Emprego - PPE, serão efetivadas na Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 2º - O encaminhamento às empresas deverá obedecer tanto quanto possível a ordem cronológica de inscrições, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei e as habilidades específicas requisitadas pelo contratante.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participante do Programa Primeiro Emprego - PPE o valor mensal equivalente a até 50% do piso salarial de ingresso da categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a até 50% do piso salarial estadual por jovem contratado;

§ 2º - Será assegurada ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado;

§ 3º - As relações de emprego beneficiadas com incentivos desta Lei devem estar regulares perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, inclusive quanto aos encargos sociais, cabendo ao empregador todos os ônus legais pelo eventual descumprimento;

§ 4º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através do Programa.

Art. 5º - Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego - PPE - mediante a assinatura de Termo de Adesão com o município, as empresas sediadas no Município de Serrinha.

§ 1º - As empresas supra referidas deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 03 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho;

§ 2º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir uma vez o jovem contratado no âmbito deste programa;

§ 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos nos §§ do Art. 4º desta Lei durante sua participação no Programa, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

inabilita-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma do regulamento, os valores recebidos;

§ 4º- As empresas e os referidos no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa do Primeiro Emprego - PPE, que deverá informar o nome da empresa habilitada, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 7º - Constituem fontes de recursos para o Programa do Primeiro Emprego:

I - Receitas decorrentes de aplicações financeiras;

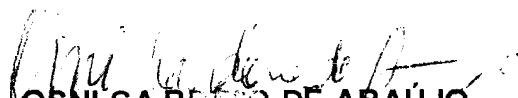
II - Dotações orçamentárias e créditos suplementares destinados ao

Programa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 8º - Registre-se, publique-se, e anote-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA,
em 21 de outubro de 2009.


OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL